



PARECER JURÍDICO Nº 25/2025

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI Nº 010/2025

**SÚMULA:** “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA MUNICIPAL DE DISTRIBUIÇÃO DE RESÍDUOS VEGETAIS PROVENIENTES DA PODA DE ARBORIZAÇÃO URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AUTORIA:** VEREADOR OSLEN DIAS DOS SANTOS “TUTI”.

**I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO**

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 010/2025 de 13 de março de 2025, de autoria do Vereador Oslen Dias dos Santos “Tuti, que tem como objeto a implantação do programa municipal de distribuição de resíduos vegetais provenientes da poda de arborização urbana. O referido projeto tem por finalidade instituir um mecanismo sustentável e de responsabilidade ambiental para a destinação dos resíduos vegetais oriundos das podas realizadas na arborização urbana, evitando assim o desperdício desse material, que muitas vezes é inadequadamente descartado em aterros sanitários ou queimado, causando danos ambientais e prejuízos à saúde pública, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

*“(…) Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir Programa Municipal de Distribuição de Resíduos Vegetais, que compreende a distribuição gratuita de resíduos vegetais resultantes da poda de árvores da arborização urbana, tais como folhas trituradas, galhos triturados e troncos de árvores.*

*Art. 2º Os resíduos vegetais mencionados no artigo anterior poderão ser destinados prioritariamente para:*

*I - produtores da agricultura familiar;*

*II - proprietários e gestores de hortas comunitárias e urbanas;*

1  
20  
Página 1



III - artesãos locais, para uso em suas produções.

Parágrafo único. Os beneficiários interessados deverão cadastrar-se previamente junto ao órgão municipal responsável pela gestão ambiental.

**Art. 3º** A distribuição dos resíduos será realizada periodicamente, conforme calendário a ser definido pelo órgão competente, e divulgada amplamente à comunidade.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ficará responsável pela implantação, coordenação, fiscalização e divulgação do programa previsto nesta Lei.

**Art. 5º** Caberá à Administração Pública Municipal promover campanhas educativas para incentivar a correta utilização dos resíduos vegetais distribuídos.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário (...)."

## II- DA JUSTIFICATIVA

O referido projeto tem por finalidade a distribuição de resíduos vegetais provenientes da poda de arborização urbana, bem como atender os interesses socioambientais do município e fomentar a economia criativa e sustentável, estimulando a produção artesanal, gerando renda e valorizando a cultura local.

Na Justificativa assevera sobre os benefícios da implantação do programa: (...) *A presente proposta visa instituir um mecanismo sustentável e de responsabilidade ambiental para a destinação dos resíduos vegetais oriundos das podas realizadas na arborização urbana, evitando assim o desperdício desse material, que muitas vezes é inadequadamente descartado em aterros sanitários ou queimado, causando danos ambientais e prejuízos à saúde pública. Com a implementação deste Programa Municipal de Distribuição de Resíduos Vegetais, busca-se beneficiar diretamente produtores da agricultura familiar, gestores e proprietários de hortas comunitárias e urbanas, que poderão utilizar esse material como adubo orgânico, incrementando a produtividade das áreas cultivadas e promovendo uma prática agrícola mais sustentável e saudável. Adicionalmente, a distribuição desses resíduos a artesãos locais visa fomentar a economia criativa e sustentável, estimulando a produção artesanal, gerando renda e valorizando a cultura local. Desta forma, entendemos que o presente projeto atende aos interesses socioambientais do município e contribui significativamente para o desenvolvimento sustentável local, merecendo o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa (...).*

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

## III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.



Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

- **Competência Legislativa**

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

O Município tem competência para legislar sobre sustentabilidade e responsabilidade ambiental, bem como destinação de resíduos vegetais, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

*“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.*

O artigo 23, incisos VI e VII da Constituição Federal determina a competência comum dos entes da federação para atuar de forma a proteger o meio ambiente:

*“(...) Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

Página 3



*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (...)*

No âmbito estadual, a Constituição Estadual em seu artigo 263, § 1º, inciso XVI, ressalta a importância do meio ambiente equilibrado, bem como define medidas para assegurar esse direito:

*"(...) Art. 263 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Estado:*

*XVI - promover estudos técnico-científicos visando à reciclagem de resíduos de matérias-primas, bem como incentivar sua aplicação nas atividades econômicas (...)"*

No que se refere à previsão orçamentária, o artigo 167, inciso II, da Constituição Federal veda a realização de despesa sem prévia previsão orçamentária. O projeto de lei prevê que a distribuição de podas será realizada de forma gratuita, não gerando despesas ao Executivo Municipal. Essa medida visa atender a demanda da população, sem impactar o orçamento municipal.

Ademais, o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) exige que os municípios apenas assumam obrigações financeiras se houver disponibilidade orçamentária para tanto, no entanto o processo de distribuição será conduzido com recursos já disponíveis e não acarretará custos adicionais, assegurando que a ação seja realizada de forma sustentável e sem onerar o erário público.

#### **IV- CONCLUSÃO**

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, *esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE* à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

*72*

Página 4



Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei n.º 010/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica *é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação*, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes a matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

*O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara*, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.



Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 18 de março de 2025.

**Kathiane C. Borges**  
OAB/MT 31082  
*Kathiane C. Borges*  
*OAB/MT 31082*  
*Secretaria Jurídica*